

Sexta-feira, 6 de novembro de 2020

I Série
Número 126



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 77/2020:

Regula a estrutura dos mapas orçamentais e demais mapas informativos.....2882

Decreto nº 12/2020:

Aprova, para publicação oficial, o Regulamento C/REG/21/12/17 sobre Roaming nas Redes de Comunicações Móveis Abertas ao Público no Espaço da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) - Roaming regional, aprovado pelos Ministros das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) da CEDEAO.....2889

Decreto-Regulamentar nº 14/2020:

Aprova as tabelas salariais do Pessoal da Segurança Prisional, a vigorar sucessivamente para os anos 2021, 2022 e a partir do ano 2023.....2894

Resolução nº 150/2020:

Autoriza o Ministério da Administração Interna a realizar despesas respeitantes à aquisição de equipamentos de proteção individual para fornecer ao Serviço Nacional de Proteção Civil, durante o período de contingência, decorrente do estado de emergência.....2895

Resolução nº 151/2020:

Autoriza a transferência de dotações orçamentais, visando a criação da unidade "Mundial de Andebol 2021", por forma a criar as condições de participação condigna de Cabo Verde no Mundial de Andebol, Egito 2021.....2896

Total

Orçamento 20....
Mapa XIV - Operações Financeiras do Setor Público

	Administração Central	Autoridades Administrativas Independentes	Instituto Nacional da Previdência Social	Administração Local	Empresas Públicas	BCV	Total	% Parcial	%
Total Receitas									
Receitas									
Ativos Não Financeiros									
Total Despesas									
Despesas									
Ativos não financeiros									
Saldo Global									
Financiamento									
Ativos Financeiros									
Passivos Financeiros									

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia

Decreto nº 12/2020

de 6 de novembro

No âmbito da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) existem alguns regulamentos no Sector das Telecomunicações que são particularmente importantes para Cabo Verde e que, apesar de serem de “aplicação automática”, carecem de publicação no *Boletim Oficial*.

De entre esses regulamentos está o Regulamento C/REG/21/12/17 sobre Roaming nas Redes de Comunicações Móveis Abertas ao Público no Espaço da CEDEAO (Roaming Regional) que foi aprovado pelos Ministros das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) da CEDEAO, a 16 de dezembro de 2017, em Abuja, Nigéria.

O referido Regulamento estabelece um conjunto de normas e condições para o roaming gratuito na CEDEAO, significando, por exemplo, que qualquer cidadão cabo-verdiano que se deslocar a qualquer dos demais 14 países desta sub-região oeste africana poderá receber chamadas em roaming como se estivesse em Cabo Verde, sem incorrer eml

Assim,

Considerando a necessidade de se cumprir as regras do Direito Internacional e do Direito Interno no domínio dos Tratados, particularmente os n.ºs 3 e 4 do artigo 12º do Tratado Revisto da CEDEAO, de 1993, e o artigo 12º da Constituição da República; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para publicação oficial, o Regulamento C/REG/21/12/17 sobre Roaming nas Redes de Comunicações Móveis Abertas ao Público no Espaço da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) - Roaming regional, aprovado pelos Ministros das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) da CEDEAO, a 16 de dezembro de 2017, em Abuja, Nigéria, em anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Regulamento produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de outubro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Luís Filipe Lopes Tavares

Anexo
(A que se refere o artigo 1º)

COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL



REGULAMENTO C/REG 21/12/ 17 SOBRE A ROAMING NAS REDES DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS ABERTAS AO PÚBLICO NO ESPAÇO CEDEAO

O CONSELHO DE MINISTROS,

TENDO EM CONTA os artigos 10.º, 11.º e 12.º do Tratado Revisto da CEDEAO que criam o Conselho de Ministros e definem a sua composição e funções;

TENDO EM CONTA o artigo 33.º do Tratado Revisto da CEDEAO que requer que os Estados-membros se empenhem no domínio das Telecomunicações em desenvolver, modernizar, coordenar e normalizar as redes nacionais de Telecomunicações a fim de permitir uma interligação segura entre os Estados-membros e uma coordenação dos seus esforços para mobilizar recursos financeiros aos níveis nacional e internacional mediante a participação do setor privado na prestação de serviços de Telecomunicações;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional A/SA 1/01/07 relativo à harmonização de políticas e do quadro regulamentar do setor das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC);

TENDO EM CONTA o artigo 13.º do Ato Adicional A/SA 2/01/07 relativo ao acesso e à interligação de redes e serviços do setor das TIC;

TENDO EM CONTA a versão revista do Ato Adicional A/SA 6/01/07 relativo ao acesso universal / serviço universal;

TENDO EM CONTA a Decisão A/DEC.14/01/05 sobre a adoção de uma política regional das Telecomunicações e do desenvolvimento do roaming GMS Regional nos Estados-membros da CEDEAO;

CONSIDERANDO que a Comunidade se comprometeu decisivamente a criar um quadro político apropriado para a redução, talvez eliminação dos custos de roaming comunitário a fim de criar um mercado integrado das TIC na sub-região da África Ocidental;

REGISTANDO que roaming comunitário no Espaço CEDEAO constitui uma ferramenta de comunicação sem fronteiras e de integração regional que melhora de forma significativa a vida quotidiana dos cidadãos que se deslocam na Comunidade, bem como constitui uma oportunidade de negócios para os operadores de telefonia móvel;

CONSCIENTE de que a redução ou eliminação dos custos de roaming comunitário permitirá uma presença digital permanente e facilitará a integração dos povos da CEDEAO;

DESEJOSO de elaborar uma regulamentação harmonizada dos serviços de roaming no Espaço CEDEAO;

POR RECOMENDAÇÃO da reunião dos Ministros das Telecomunicações/TIC da CEDEAO realizada em 6 de outubro de 2017 na cidade da Praia, em CABO VERDE;

Após PARECER do Parlamento da CEDEAO,

DECRETA:

CAPÍTULO I: DEFINIÇÕES, OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º: Definições

1- As definições que figuram no Ato Adicional A/SA 1/01/07 relativo à harmonização de políticas e de quadros regulamentares do setor das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), no Ato Adicional A/SA 2/01/07 relativo ao acesso e à interligação de redes e serviços do setor das TIC e no Ato Adicional A/SA 6/01/07 relativo

ao acesso universal / serviço universal, são aplicáveis.

2- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Acesso grossista aos serviços de Roaming, o acesso direto grossista ou o acesso à revenda de serviços de roaming grossista, consiste na disponibilização de recursos e/ou serviços por um operador de rede móvel a uma outra empresa, nas condições especificadas, a fim de esta empresa poder fornecer serviços de roaming comunitário a clientes em roaming;

Acordo de roaming comunitário, a convenção celebrada entre operadores situadas em Estados-membros diferentes e que organiza as suas relações de ofertas de serviços de roaming comunitário;

Chamada em roaming comunitário, uma chamada telefónica móvel de voz efetuada por um cliente em roaming com origem numa rede visitada e com terminação numa rede pública de comunicações no Espaço CEDEAO, ou chamada recebida por um cliente em roaming com origem numa rede pública de comunicações no Espaço CEDEAO e com terminação numa rede visitada por esse cliente;

Cliente em roaming, um cliente de um prestador de serviços de comunicações móveis numa rede pública terrestre situada na Comunidade cujo contrato ou acordo celebrado com o prestador de serviços o autoriza a utilizar os serviços de roaming no Espaço CEDEAO;

Prestador de serviços de roaming comunitário, uma empresa que presta a um cliente em roaming comunitário serviços de roaming retalhista;

Roaming comunitário, a utilização de serviços de comunicações móveis por um cliente em roaming no Espaço CEDEAO quando se encontra num Estado-membro diferente daquele onde se situa a sua rede doméstica, mediante acordo celebrado entre o operador da rede doméstica e o operador da rede visitada;

Rede visitada, uma rede pública terrestre de comunicações móveis situada num Estado-membro da CEDEAO diferente do Estado da rede doméstica do cliente roaming e na qual este foi acolhido em roaming comunitário;

Rede doméstica, uma rede pública de comunicações situada num Estado-membro da CEDEAO e na qual está subscrito um cliente de roaming comunitário;

Serviço de dados em roaming comunitário, um serviço de roaming que permite a um cliente em roaming a utilização dos seus dados, para transmitir e receber MMS quando este está conectado a uma rede visitada;

SMS em roaming comunitário, SMS enviado por um cliente em roaming com origem numa rede visitada e terminação numa rede pública de comunicações no Espaço CEDEAO, inclusivamente o Estado visitado, ou recebida por um cliente em roaming, com origem numa rede pública de comunicações no Espaço CEDEAO, inclusivamente o Estado visitado e com terminação na rede visitada por esse cliente;

Tarifa de roaming comunitário, toda tarifa que não excede a tarifa máxima comunitária, que um prestador de serviços de roaming pode cobrar a um cliente em roaming no Espaço CEDEAO pela prestação de serviços de comunicações móveis de roaming comunitário;

Utilização razoável de serviços de roaming, a utilização de serviços de roaming por um cliente em roaming comunitário com origem numa rede visitada no Espaço CEDEAO, por um determinado período de estadia.



000000
3 48 1000 000000

Artigo 2.º

Objetivo e campo de aplicação

1. O presente Regulamento tem por objetivo definir um quadro jurídico e tarifário harmonizado de roaming nas redes de comunicações móveis abertas ao público, nos Estados-membros da CEDEAO.

2. O presente Regulamento é aplicável a todos os operadores e prestadores de serviços de comunicações móveis estabelecidos num dos Estados-membros da CEDEAO.

3. O presente Regulamento aplica-se de igual modo a todos os serviços de comunicações móveis com origem e terminação num Estado-membro da CEDEAO, seja de que natureza for.

4. O presente Regulamento não se aplica aos serviços de comunicações móveis não acessíveis ao público e àqueles fornecidos por redes não terrestres.

CAPÍTULO II: OBRIGAÇÕES DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OFERTA DE ROAMING COMUNITÁRIO

Artigo 3.º

Acesso grossista aos serviços de roaming comunitário

1. Os operadores ou prestadores de serviços de comunicações móveis devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso grossista aos serviços de roaming comunitário em condições objetivas, transparente e não discriminatórias.

2. O acesso grossista aos serviços de roaming, abrange o acesso a todos os elementos da rede bem como aos recursos conexos, os serviços, aos suportes lógicos e aos sistemas de informação correspondentes, necessários para o disponibilizar de serviços de roaming comunitário.

3. Todo operador ou prestador de serviços de comunicações móveis deve celebrar um acordo de roaming com todos os operadores em cada um dos demais Estados-membros da CEDEAO a fim de aumentar a oferta grossista de roaming comunitário.

Artigo 4.º

Regime de venda em separado de serviços de roaming retalhista

1. Os operadores ou prestadores de serviços de comunicações móveis devem permitir que os seus clientes tenham o acesso aos serviços de roaming comunitário de voz, de SMS e de dados prestados por qualquer prestador de serviços de roaming.

2. Os operadores ou prestadores de serviços de comunicações móveis devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso aos recursos e aos serviços de apoio correspondentes, necessários para a venda separada de serviços de roaming comunitário retalhista. O acesso a esses recursos e serviços de apoio necessários para permitir a venda em separado de serviços de roaming comunitário, incluindo serviços de autenticação do utilizador, é gratuito e não acarreta nenhum encargo direto para os clientes.

Artigo 5.º

Acesso aos serviços de emergência de roaming comunitário

1. O cliente em roaming comunitário deve ter acesso aos números de serviços de emergência do Estado visitado e, receber alertas sobre situações de emergência em condições iguais às dos assinantes do Estado visitado.

2. As chamadas para números de serviços de emergência e os alertas de situação de emergência são gratuitos para o cliente de roaming comunitário.

3. Os operadores e prestadores de serviço de comunicações móveis têm a obrigação de encaminhar gratuitamente todas as chamadas telefónicas e quaisquer outras comunicações eletrónicas para números de emergência no âmbito de roaming comunitário.

CAPÍTULO III: REGULAMENTAÇÃO DAS TARIFAS DE ROAMING COMUNITÁRIO

Artigo 6.º

Tarifas intracomunitárias de chamada e SMS de roaming

1. A tarifa intracomunitária retalhista (Isenta de imposto) que um operador de serviços de roaming pode faturar aos seus clientes em deslocação no Espaço CEDEAO para uma chamada efetuada em roaming dentro da comunidade não pode exceder a tarifa mais elevada das chamadas internacionais com origem do Estado visitado para os outros Estados do Espaço CEDEAO.

As chamadas recebidas em roaming comunitário não carecem de nenhuma faturação no prazo máximo de trinta (30) dias consecutivos de estadia num Estado-membro da CEDEAO.

2. A tarifa retalhista intracomunitária (Isenta de imposto) que um operador pode faturar a um cliente em roaming por uma SMS emitida, não pode exceder a tarifa mais elevada das SMS internacionais com origem no Estado visitado para outros Estados do Espaço CEDEAO.

Os prestadores de serviços de roaming não faturam aos seus clientes em roaming nenhum custo para a receção de SMS em roaming comunitário.

3. A tarifa grossista intracomunitária que um operador de rede visitada pode receber do operador doméstico de um cliente itinerante para o disponibilizar de uma chamada de roaming comunitário com origem numa rede visitada, num outro Estado-membro, inclusivamente o Estado doméstico, não pode exceder 60% da tarifa intracomunitária retalhista.

4. A tarifa grossista intracomunitária que um operador de rede visitada pode faturar para disponibilização de SMS em roaming comunitário com origem numa rede visitada e terminação numa rede de um outro Estado-membro, inclusivamente o Estado doméstico, não pode exceder 60% da tarifa intracomunitária retalhista.

Artigo 7.º

Tarifas grossista e retalhista de chamada e SMS locais em roaming comunitário

1. A tarifa retalhista local (Isenta de imposto) que um operador de serviços roaming pode faturar aos seus clientes em deslocação no Espaço CEDEAO para uma chamada efetuada em roaming comunitário, com origem numa rede visitada e terminação em qualquer rede do Estado visitado, não pode exceder a tarifa mais elevada das chamadas locais do Estado visitado.

As chamadas locais recebidas em roaming comunitário não devem ser faturadas no prazo máximo de trinta (30) dias consecutivos de estadia num dos Estados-membros da CEDEAO.

2. A tarifa retalhista local (Isenta de imposto) que um operador pode faturar a um cliente em roaming para SMS enviado, com origem numa rede visitada e terminação em qualquer rede do Estado visitado, não pode exceder a tarifa mais elevada do SMS enviado no Estado visitado.

Os SMS recebidos em roaming comunitário não devem ser faturados.

3. A tarifa grossista local que um operador da rede visitada pode receber do operador doméstico de um cliente em roaming para a disponibilização de uma chamada de



3 481000 000000

roaming comunitário, com origem numa rede visitada e terminação em qualquer rede do Estado visitado não pode exceder 60% da tarifa local retalhista de uma chamada móvel.

4. A tarifa grossista local que um operador da rede visitada pode faturar ao operador doméstico para a disponibilização de SMS em roaming comunitário com origem numa rede visitada e terminação em qualquer rede do Estado visitado, não pode exceder 60% da tarifa local retalhista de um SMS.

Artigo 8.º

Tarifas de dados de roaming comunitário

1. A tarifa retalhista (Isenta de imposto) que um prestador de serviços de roaming pode faturar a um cliente para a disponibilização de serviços de dados em roaming comunitário não pode exceder a tarifa mais elevada por *Megabyte(Mb)* no Estado visitado.

2. A tarifa grossista que um operador da rede visitada pode faturar ao operador doméstico por um cliente para a disponibilização de serviços de dados em roaming comunitário na rede visitada não pode exceder 80% da tarifa retalhista.

Artigo 9.º

Mensagem de correio de voz em roaming comunitário

A receção e a escuta de mensagem de correio de voz em roaming comunitário não devem ser faturadas.

CAPÍTULO IV: TRANSPARÊNCIA EM MATÉRIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROAMING COMUNITÁRIO

Artigo 10.º

Regras gerais de transparência dos serviços de roaming comunitário

1. Quando um cliente chega num Estado-membro tem direito a ser notificado automática e gratuitamente via SMS pelo operador doméstico com informações personalizadas de base sobre as tarifas de roaming (incluído IVA) aplicáveis a prestação de serviços de voz, SMS e dados no Estado-membro visitado.

Essas informações tarifárias personalizadas de base dizem respeito às tarifas (na moeda do país do prestador doméstico do cliente, que emite a fatura) que podem ser faturadas ao cliente em roaming comunitário quando:

- Efetua chamadas em roaming no Estado-membro visitado para o Estado-membro do seu prestador doméstico e recebe chamadas em roaming comunitário;

- Envia SMS em roaming comunitário durante a estadia no Estado-membro visitado;

- Utiliza serviços de dados em roaming comunitário durante a estadia no Estado-membro visitado (tarifa expressa por Megabyte).

2. Os prestadores de serviços de roaming têm a obrigação de informar aos respetivos clientes em roaming da existência de tarifas harmonizadas de chamadas de Voz, de SMS e de serviços de dados em roaming comunitário, bem como de tarifas de roaming aplicadas nas suas redes.

3. Cada operador deve fornecer informações claras, precisas e atualizadas relativas aos serviços de roaming comunitário no respetivo sítio da internet e por meio de documentos impressos.

4. Os prestadores de serviços de roaming devem sem demora, fornecer aos seus clientes em roaming uma atualização das tarifas de roaming aplicáveis, em caso de mudança.

5. O cliente em roaming comunitário, independentemente da sua localização no Espaço CEDEAO, após a sua solicitação, tem o direito de receber gratuitamente, por chamada voz móvel ou SMS, informações tarifárias personalizadas e detalhadas sobre as tarifas de roaming aplicáveis na rede visitada, referente a prestação de serviço Voz, SMS e serviços de dados, bem como informações sobre as medidas de transparência aplicáveis em virtude do presente Regulamento. Essa solicitação é dirigida ao prestador de serviços de roaming via um número gratuito por ele comunicado para o efeito.

6. Os prestadores de serviços de roaming comunitário devem disponibilizar aos seus clientes informações sobre a forma de evitar roaming automático nas regiões fronteiriças.

Artigo 11.º

Regras específicas de transparência dos serviços de roaming comunitário

1. Os prestadores de serviços em roaming devem notificar gratuitamente aos clientes de roaming sobre a duração e o custo de cada chamada efetuada em roaming comunitário.

2. Os prestadores de serviços de roaming devem informar os seus clientes, antes da celebração de um contrato e depois periodicamente, dos riscos de ligação e carregamentos automáticos e incontroláveis de dados em roaming. Devem ainda notificar aos seus clientes de forma gratuita, clara e fácil de compreender, como desativar tais ligações automáticas aos serviços de dados, de forma evitar um consumo incontrolável de dados em roaming.

CAPÍTULO V: CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS DE ROAMING COMUNITÁRIO

Artigo 12.º

Utilização razoável dos serviços de roaming comunitário

1. A utilização razoável consiste no aproveitamento confortável de serviços de roaming comunitário durante a deslocação e estadia de assinantes em roaming no Espaço CEDEAO por um período de trinta (30) dias consecutivos. Os prestadores de serviços de roaming têm a obrigação de respeitarem esse período de utilização razoável de serviços de roaming comunitário.

2. O operador doméstico tem a obrigação de alertar o seu cliente em roaming, através de SMS ou de serviço de voz, sete (7) dias antes do fim do período referido no ponto anterior, da aproximação do termino período de utilização razoável.

Artigo 13.º

Qualidade dos serviços de roaming comunitário

1. Os serviços de roaming disponibilizados aos assinantes em roaming no Espaço CEDEAO devem ser de qualidade comparável com os serviços que o operador da rede visitado disponibiliza aos próprios clientes.

2. O prestador de serviços de roaming, o operador de rede doméstico e operador de rede visitada não deve alterar as características técnicas dos serviços de roaming comunitário de maneira a os divergir das características técnicas dos mesmos serviços fornecidos no mercado nacional.

CAPÍTULO VI: OBRIGAÇÕES DE CONTROLO E DE VIGILÂNCIA

Artigo 14.º

Obrigações a cargo dos Estados

1. Os Estados-membros devem garantir o respeito pelo presente Regulamento no seu território e disponibilizar



3 481000 000000

ao público informações atualizadas e de fácil acesso, atinentes ao cumprimento do referido Regulamento.

2. Os Estados-membros devem igualmente verificar os casos específicos que representa a situação de roaming automática nas regiões fronteiriças dos Estados-membros vizinhos, bem como verificar se as técnicas de orientação do tráfego são utilizadas em detrimento dos consumidores. Devem recolher informações sobre roaming automático e tomar as medidas apropriadas.

3. Os Estados-membros podem exigir que as empresas sujeitas às obrigações do presente Regulamento, disponibilizem todas as informações necessárias ao cumprimento do mesmo. Essas empresas devem disponibilizar o mais rapidamente possível as referidas informações em conformidade com o pedido do Estado-membro.

4. Os Estados-membros devem garantir que os operadores assegurem um acesso e uma interligação adequados a fim de garantirem a conectividade extremo a extremo e a interoperabilidade de serviços de roaming, em conformidade com as disposições do «Ato Adicional A/SA 2/01/07 relativo ao acesso e à interligação de redes e serviços do setor das TIC».

5. Os Estados-membros devem assegurar a supressão de todas as sobretaxas sobre o tráfego telefónico intracomunitário que entram no Espaço CEDEAO, no âmbito do cumprimento do presente Regulamento.

6. Os Estados-membros devem assegurar a realização de campanhas de comunicação sobre roaming na comunidade a nível nacional.

7. Um Estado-membro, que constatar a violação das obrigações previstas no presente Regulamento no seu território, deve exigir a cessação imediata da mesma.

8. Os Estados-membros devem controlar a evolução das tarifas grossista e retalhista e a disponibilização dos serviços de voz e de dados, incluindo SMS e MMS aos clientes em roaming na comunidade de forma a se preparar para reapreciação do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Obrigações a cargo das Autoridades Reguladoras Nacionais

Cabe às Autoridades Reguladoras Nacionais:

- Criar e concluir os sistemas de identificação de assinantes;
- Criar um comité de luta contra a fraude de roaming na comunidade;
- Conhecer as queixas e reclamações relativas aos serviços de roaming comunitário apresentadas pelos assinantes;
- Acompanhar a evolução de tarifas grossista e retalhista e a disponibilização de serviços de roaming comunitário;
- Cooperar entre elas no sentido de reduzirem roaming automático nas regiões fronteiriças dos Estados-membros;
- Assegurar o respeito pela regulamentação sobre roaming comunitário;
- Comunicar à Comissão da CEDEAO informações atualizadas sobre o cumprimento do presente Regulamento;
- Comunicar os limites tarifários de roaming comunitário previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º na Comissão da CEDEAO e a sua atualização de dois em dois anos;

- Informar por escrito dos limites tarifários de roaming comunitário consolidadas junto dos prestadores de roaming desde a sua comunicação pela Comissão da CEDEAO.

Artigo 16.º

Obrigações a cargo dos prestadores de serviços de roaming comunitário

Cabe aos prestadores de serviços de roaming comunitário:

- Comunicar às autoridades reguladoras nacionais as tarifas de roaming comunitário estipuladas em conformidade com o presente Regulamento;
- Aplicar os limites tarifários de roaming comunitário o mais tardar até três (3) meses após terem sido notificados pelas Autoridades Reguladoras Nacionais.

Artigo 17.º

Obrigações a cargo da Comissão da CEDEAO

Cabe à Comissão da CEDEAO:

- Consolidar os limites tarifários de roaming comunitário comunicados pelas Autoridades Reguladoras Nacionais;
- Comunicar os limites tarifários de roaming comunitário consolidados junto de todas as Autoridades Reguladoras Nacionais o mais tardar até um (1) mês após a data limite da sua transmissão pelas Autoridades Reguladoras Nacionais.

Artigo 18.º

Reapreciação

1. A Comissão da CEDEAO reaprecia o cumprimento do presente Regulamento e presta contas ao Conselho de Ministros da CEDEAO sobre o mesmo o mais tardar até 31 de dezembro de 2020.

2. A Comissão da CEDEAO avalia nomeadamente se os objetivos do Regulamento sobre a roaming comunitário foram alcançados e redige um relatório sobre o cumprimento desses objetivos.

3. Se o relatório mostrar que as medidas estruturais previstas pelo Regulamento de roaming comunitário foram insuficientes para reforçar a concorrência no mercado interno dos serviços de roaming em proveito de todos os consumidores da comunidade ou que as disparidades entre as tarifas de roaming comunitário e tarifas nacionais não se aproximam de zero, a Comissão deve fazer propostas apropriadas ao Conselho de Ministros para remediar a situação e realizar desta feita um mercado interno de serviços de comunicações móveis, a prazo sem distinção entre as tarifas nacionais e as tarifas de roaming comunitário.

CAPÍTULO VII: RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE ROAMING COMUNITÁRIO E REGIME DE SANÇÕES

Artigo 19.º

Resolução de litígios transfronteiriços de roaming comunitário

Em caso de litígios referentes às obrigações previstas no presente Regulamento, entre operadores que disponibilizam os serviços de roaming comunitário situados nos diferentes Estados-membros, aplicam-se os procedimentos de resolução de litígios previstos nos artigos 16.º e 17.º do Ato Adicional A/SA 1/01/07 relativo à harmonização de políticas e ao quadro regulamentar do setor das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) são aplicáveis.

Artigo 20.º

Regime de sanções

1. Os Estados-membros determinam as sanções aplicáveis às violações do presente Regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua efetividade.

2. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas.

CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 21.º

Aplicação de tarifas de roaming comunitário

As Autoridades Reguladoras Nacionais e os prestadores de serviços de roaming comunitário dispõem de um prazo de seis (6) meses, contados da data de entrada em vigor do presente Regulamento para implementar as tarifas de roaming comunitário.

Artigo 22.º

Comunicação e prazo de implementação

1. As Autoridade reguladoras nacionais comunicam à Comissão da CEDEAO os limites tarifários de roaming comunitário o mais tardar até 31 de janeiro de 2018.

2. A Comissão da CEDEAO comunica às Autoridades reguladoras nacionais as tarifas de roaming comunitário consolidadas o mais tardar até 28 de fevereiro de 2018.

3. Os prestadores de serviço de roaming celebram acordos de roaming em conformidade com o presente Regulamento e os implementam o mais tardar até 31 de maio de 2018.

CAPÍTULO IX: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Entrada em vigor e revisão

1. O presente Regulamento entra em vigor após a sua assinatura. O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos Estados-membros da CEDEAO.

2. O presente Regulamento é revisto quatro (4) anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 24.º

Publicação

1. O Presente Regulamento é publicado pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade num prazo de trinta (30) dias contados da data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.

2. O presente Regulamento é igualmente publicado por cada Estado-membro no respetivo *Boletim Oficial* dentro de trinta (30) dias após ter sido notificado pela Comissão da CEDEAO.

Feito em abuja em 16 de dezembro de 2017.

P'lo Conselho, O Presidente

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Luís Filipe Lopes Tavares

Decreto-Regulamentar nº 14/2020

de 6 de novembro

Pelo Decreto-lei n.º 66/2020, de 1 de setembro, procedeu-se à segunda alteração ao Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, e alterado pelo Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro.

O n.º 2 do artigo 41º do mencionado Estatuto, na sua nova redação, estabelece que a tabela salarial é alterada mediante Decreto-Regulamentar.

Assim, considerando os ganhos conseguidos relativamente à consolidação da carreira do Pessoal da Segurança

Prisional, concretizada pela edição do Decreto-lei n.º 66/2020, de 1 de setembro;

Impondo aprovar novas tabelas salariais do Pessoal da Segurança Prisional, a vigorar sucessivamente para os anos 2021, 2022 e a partir do ano 2023;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo do Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional, aprovado pelo Decreto-lei n.º 11/2011, de 31 de janeiro, e alterado pelo Decreto-lei n.º 61/2014, de 5 de novembro, e pelo Decreto-lei n.º 66/2020, de 1 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovadas as tabelas salariais do Pessoal da Segurança Prisional, a vigorar sucessivamente para os anos 2021, 2022 e a partir do ano 2023, publicadas, respetivamente, nos anexos I, II e III do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 4 de novembro

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

(A que se refere o artigo 1º)

Cargo/Função	Nível	Valor 2021
Chefe	III	103 350
	II	98 713
	I	94 075
Subchefe	III	82 150
	II	77 513
	I	72 875
Agente Prisional	III	62 275
	II	57 638
	I	53 000



3 481000 000000